



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 2015.

(Do Sr. Mendonça Filho e outros)

20436
Nº 39

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , de
2015.

Art. O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36-A.

.....
.....
.....
VI – mensagens de felicitações em datas comemorativas, desde que não haja menção clara a uma possível candidatura.

§1º Para que seja configurada a propaganda eleitoral extemporânea, será necessário, no mínimo, o nome do pretense candidato e o cargo que almeja disputar, não sendo consideradas propagandas subliminares as propagandas sem a conotação clara de uma possível candidatura.

§ 2º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

CD156200288813

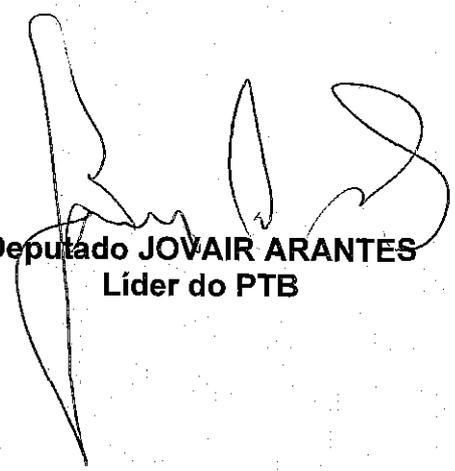


CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda objetiva estabelecer parâmetros objetivos mínimos para que se caracterize propaganda eleitoral extemporânea. Atualmente, não há no ordenamento jurídico pátrio previsão de tais parâmetros, restando ampla margem discricionária para que o corpo técnico da Justiça Eleitoral aplique punições aos candidatos, por vezes injustas.

Com o fim disciplinar tal lacuna legal, diminuindo o espaço discricionário decisório do corpo técnico da Justiça Eleitoral, peço aos nobres pares a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.



Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

CD156200288813